

A. I. Nº - 279196.0001/10-6
AUTUADO - BRASKEM S/A.
AUTUANTES - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET 13.10.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-05/11

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO SITUADO NESTE ESTADO, INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. Por se tratar, o autuado, de contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, obriga-se a cumprir a legislação baiana do ICMS, a qual estabelece em seu art. 17, § 7º, II, da Lei n. 7.014/96, que na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é o custo da mercadoria, quando produzida, gerada, extraída ou fabricada pelo próprio estabelecimento. Exigência subsistente. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, TIDA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. SAÍDA PARA CONSENTO SEM POSTERIOR RETORNO. Exigência comprovada. 3. CRÉDITO FISCAL. a) FALTA DE ESTORNO. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Exigência a partir do valor utilizado para remessa para conserto, ao invés do valor do imposto cobrado *na aquisição* dos bens. Infração insubstancial; b) VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. Exigência reconhecida; c) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. c.1) MATERIAL DE USO E CONSUMO CLASSIFICADO COMO ATIVO IMOBILIZADO. Trata-se de peças e partes utilizadas na manutenção da planta produtiva e reposições normais que ocorrem devido ao desgaste excessivo com o tempo de uso, caracterizando-se como materiais de uso e consumo. Exigência subsistente; c.2) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Com exceção do nitrito de sódio, trata-se de insumos usados no tratamento de efluentes e no sistema de água de resfriamento, os quais não se contaminam com o processo produtivo, caracterizando-se como material de uso e consumo. Exigência subsistente em parte; c.3) FALTA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração insubstancial, após consideração das alegações de defesa; c.4) REFERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO AO PROCESSO PRODUTIVO. Exigência reconhecida. 4. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS e diligência confirmam à destinação do imobilizado no processo de automatização e operação da área industrial da empresa. Infração insubstancial. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ICMS DIFERIDO RECOLHIDO A MENOS. Exigência comprovada; b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a satisfação do imposto; c) RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigência acolhida. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES

INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO:
a) CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração comprovada; **b) ATIVO FIXO.** Com a exclusão da operação de simples faturamento, a exigência subsiste em parte. 7. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Diligência comprova tratar-se de insumos que fazem parte do processo produtivo. Exigência insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/06/2010 e exige ICMS no valor histórico total de R\$1.565.738,45, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Efetuou saída de produtos em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção, com ICMS exigido de R\$ 99.404,63;
- 2- Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 7.905,00, nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento, relativo à remessa para conserto sem retorno;
- 3- Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 121.868,75, referente a bens do ativo imobilizado que tenham sido alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados da data de sua aquisição ou recebimento;
- 4- Utilizou crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 4.334,46, relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação;
- 5- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 76.298,27, referente à aquisição de materiais para uso e consumo do estabelecimento, classificando-os como ativo imobilizado;
- 6- Deixou de recolher o ICMS devido, no valor de R\$ 106.791,53, pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, visto que não comprovou a utilização do ativo imobilizado em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, conforme exigido no inciso XLVIII do art. 343 do RICMS/BA;
- 7- Recolhimento a menor do ICMS “substituído” por diferimento, no valor de R\$ 11.051,28, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido;
- 8- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 59.638,55, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, inerente aos produtos: Nitrito de Sódio, Hidrazina e Sulfito de Sódio;
- 9- Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 66.789,84, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, a exemplo de: Hidrazina, Sulfito de Sódio e Inibidor de Corrosão;
- 10-Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 61.683,91, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, a exemplo de Hidróxido de Sódio e outros;
- 11-Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 376.213,67, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento;
- 12-Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 270.650,69, relativo ao fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não compreendida na competência tributária do município, na qualidade de substituto tributário de seus fornecedores do serviço de transmissão de energia elétrica localizados em outras unidades da Federação, em relação ao ICMS incidente nas operações de transmissão de energia elétrica;

- 13-Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 291.591,87, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, ao não apresentar DAE (Documento de Arrecadação Estadual), correspondente ao pagamento do ICMS referente às operações de serviço de transmissão de energia elétrica com vencimento em fevereiro/07 e julho/07, de modo a fundamentar o lançamento do crédito no Registro de Apuração de ICMS;
- 14-Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 9.058,60, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção, agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas. O contribuinte utilizou crédito fiscal referente aos serviços de transporte de pessoal realizados pela empresa CONSEIL GESTÃO DE TRANSPORTE E SERVIÇO e utilização de crédito superior ao valor recolhido no período;
- 15-Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 2.457,40, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário.

O contribuinte ingressa com peça de impugnação às fls. 390 a 445, por meio de advogados regularmente constituídos, na qual, após descrever as infrações imputadas, reconhece a procedência das exigências 4 e 14, se comprometendo a paga-las através de certificado de crédito fiscal.

Em relação à primeira infração, a qual exige ICMS em virtude da transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, nesse Estado, com preço inferior ao custo de produção, sustenta que não merece prosperar já que estas operações não se encartam na hipótese de incidência do ICMS, que somente se implementa com a circulação econômica ou jurídica do bem, visto que houve apenas a circulação física das mercadorias. Cita doutrina, jurisprudência e legislação.

No tocante à segunda infração, relativa à falta de recolhimento do ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado, inerente à operação para conserto, consoante Nota Fiscal nº 34936, sem posterior retorno, o autuado aduz não ter conseguido identificar, dentro do prazo legal, os documentos comprobatórios do aludido retorno dos bens, porém, aduz está convicto de que não violou a legislação e que adotou os escorreitos procedimentos, com o regresso do bem ao seu estabelecimento, após o seu reparo. Assim, protesta pela juntada posterior da documentação supra mencionada.

Inerente à terceira infração, na qual se exige o estorno do crédito fiscal de ICMS referente aos bens do ativo imobilizado alienados pela Nota Fiscal nº 34936, o autuado salienta que, não fosse apenas por estar convicto de que ocorreu o retorno do bem remetido para conserto – o que, por si só, seria suficiente para elidir a acusação fiscal, o procedimento adotado pela fiscalização para exigir o estorno dos créditos fiscais apropriados se encontra totalmente equivocado, uma vez que, para fins de cálculo do crédito a ser estornado, os autuantes tomaram como base o valor constante na nota fiscal de remessa para conserto, ao invés do valor do imposto anteriormente cobrado na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, tal como determina a legislação, além de ignorar a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, tal como determina o inciso III do § 17 do art. 93 do RICMS/BA. Ressalta, ainda, que constatou que os autuantes estão impondo o estorno de um crédito do qual a impugnante, a rigor, não se creditou, do que anexa, como prova de suas alegações, documentos às fls. 467 a 488 dos autos. Requer a improcedência dessa infração.

Quanto à quinta infração, relativa à utilização indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, classificado como bens para o ativo fixo, alega a impugnante ter adquirido bens destinados à consecução de projetos de ampliação e modernização do seu parque fabril, devidamente registrados no seu ativo imobilizado, em estrita observância às normas técnicas de contabilidade, pois, na sua grande maioria, foram adquiridos para compor o maquinário do seu parque fabril. Invoca o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, independentemente da destinação, uso ou qualificação da mercadoria, assim como o direito ao crédito fiscal decorrente das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que relacionados à atividade do estabelecimento, conforme previsto no art. 20

da Lei Complementar nº 87/96 e convalidado no art.93 do RICMS/BA. Sustenta que tais conjuntos de partes e peças, além de terem sido registrados no ativo imobilizado, possuem inequivocamente características de bens desta natureza, visto que foram adquiridos para compor o maquinário do seu parque fabril, pelo que tais aquisições geram direito ao crédito do ICMS. Aduz que está envidando todos os esforços necessários para apresentar cópias dos memoriais descritivos dos projetos de modernização e ampliação da sua planta industrial, os quais certamente demonstrarão a lisura dos procedimentos adotados, do que requer a realização de diligência a fim de atestar o quanto afirmado, com o que será confirmada a improcedência deste item.

Referente à sexta infração, a qual exige o ICMS em decorrência de operação de importação, por não ter o contribuinte comprovado à utilização em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, o ativo imobilizado, o autuado aduz que, em atenção ao disposto no § 3º-A do art. 343 do RICMS/BA, quando do desembarço aduaneiro, requereu e obteve a devida liberação das mercadorias sem o recolhimento do imposto, conforme faz prova a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (fl. 495), a qual foi emitida e assinada pela autoridade administrativa fiscal competente, cujo deferimento da liberação das mercadorias, consubstanciado na citada guia, demonstra de maneira inequívoca a fruição do deferimento do ICMS, bem como que a impugnante, para tanto, preencheu devidamente os requisitos elucidados no art. 343, XLVIII, § 3º-A, do RICMS/BA. Assim, o documento colacionado aos autos perfaz prova inquestionável da legitimidade do procedimento adotado, em não recolher o ICMS quando do desembarço dos bens, deixando para fazê-lo quando da sua desincorporação do ativo imobilizado. Informa que não exauriu a procura pelo projeto que ensejou a concessão do deferimento do ICMS, do que protesta por sua posterior juntada.

Em relação à sétima infração, a qual exige o recolhimento a menos do ICMS deferido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, nas operações de aquisição de utilidades de outro estabelecimento da autuada localizado neste Estado, o autuado aduz que a presente autuação não merece prosperar, pois, assim como a infração 01, não é devido o ICMS sobre as referidas operações já que estas não se encartam na hipótese de incidência do ICMS, visto que houve apenas a circulação física das mercadorias, uma vez que todas as operações correspondem a saídas de produtos em transferência de outro estabelecimento da autuada (CFOP 5151) situado nesse Estado, não ocorrendo o fato gerador do ICMS, que, como cediço, somente se implementa com a circulação econômica ou jurídica do bem.

No que diz respeito às infrações 08 e 09, relativas ao crédito indevido e não recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento, aduz que, no exercício de suas atividades, adquire diversos produtos indispensáveis à consecução do seu processo produtivo, caracterizando-se como produtos intermediários, conforme a seguir:

- Nitrito de sódio, conforme laudo às fls. 503/505, é um insumo que compõe a Mistura Eutética, a qual corresponde a um sal térmico utilizado no sistema de aquecimento da área de produção de soda em escamas, a qual, sem emprego de tal produto, não poderia ser produzida.
- Insumos utilizados no sistema de água de resfriamento, a qual tem a função de resfriar correntes intermediárias de processo, de forma a deixá-las em condições de serem processadas até a sua transformação em produto final. Diz que, para evitar processo de corrosão e obstrução nos tubos trocadores de calor, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos para inibir a corrosão, para evitar a proliferação de microorganismos, a incrustação de sais e controlar PH, o que faz necessário, dentre outros insumos, o Inibidor Corrosão Continuum AEC 3107 (dispersante/anticrustante – ativos HPS-1 e AEC) e Inibidor Corrosão Inhibitor AZ 8104 (inibidor de corrosão para metais amarelos – ativo HRA). Logo sem a aquisição dos insumos, as torres de resfriamento perderiam, em pouco tempo, a sua função.
- Insumos utilizados no tratamento de efluentes, registra que antes do envio dos efluentes para a CETREL, por força de obrigações ambientais, os mesmos devem ser previamente tratados pelo seu emissor. Assim, neste contexto, a Hidrazina Composição Química e o Sulfito de Sódio 90%, são utilizados no processo de desmercurização de águas residuais mercuriais.

Salienta não haver qualquer limitação na legislação no que tange à utilização de tais créditos, exigindo-se, apenas, que o material intermediário/secundário faça parte do processo industrial, de forma indispensável e, em consequência, a exigência do diferencial de alíquotas perde o sentido.

Inerente à décima infração, relativa ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, sobre as entradas dos produtos Hidróxido de Sódio, Sal Purificado e Ácido Clorídrico, recebidos em transferência do estabelecimento situado no Estado de Alagoas, o apelante sustenta que tais operações não se subsumem à hipótese de incidência da antecipação parcial do ICMS, considerando que: (i) se tratam de operações de transferência de bens advindos de outros estabelecimentos da própria impugnante, não sendo, portanto, operações de aquisições de mercadorias; e (ii) os bens recebidos em transferência foram empregados no processo produtivo da autuada e não adquiridos para fins de comercialização. Alega, ainda, em atendimento ao princípio da eventualidade, que a impugnante recolheu, mesmo que indevidamente, todo o valor apurado pela fiscalização no mês de dezembro/2005, fato este não identificado pelos autuantes, provavelmente em razão da existência de um erro material, ao preencher o DAE (fl. 506) com a identificação equivocada do contribuinte nos campos pertinentes ao CNPJ e Inscrição Estadual.

Quanto à infração 11, a qual exige a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo fixo e a uso e consumo, o autuado alega que no levantamento fiscal ocorreram diversas inconsistências, tais como a desconsideração das reduções/isenções que incidiam sobre as operações, a exemplo da Nota Fiscal nº 166681 (fl.509), cujo valor exigido corresponde a mais de 92% do total da autuação, com natureza de operação de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, logo, não haveria de constar o destaque do ICMS (art. 411 do RICMS/BA) e, por óbvio, não há que se falar em recolhimento do diferencial de alíquota do imposto quando da emissão deste documento fiscal.

No tocante à infração 12, a qual exige o recolhimento do ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário, no montante de R\$ 270.650,69, ressalta que tal importância já havia sido recolhida à época do vencimento, consoante DAE à fl. 510 dos autos, do que registra a existência de erro material na identificação do contribuinte, quando do preenchimento do aludido documento. Requer a improcedência desta infração.

Em relação à infração 13, inerente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS decorrente da falta de apresentação de documentação comprobatória, o sujeito passivo salienta que, inerente ao crédito supostamente utilizado de forma indevida no mês de julho/2007, logrou êxito em demonstrar, no item precedente, que efetuou o recolhimento do ICMS relativo à aquisição interestadual de energia elétrica apurado em maio/2007, adimplindo, pois, integralmente a sua obrigação tributária, conforme faz prova o DAE à fl. 510 dos autos, tendo colacionado o livro RAICMS do seu estabelecimento inscrito no CNPJ 42.150.391/0017-38, relativamente à competência de julho/2007 (fls. 511/513), demonstrando que o citado estabelecimento não se creditou do montante recolhido a título de ICMS substituição tributária – energia elétrica, o qual, em verdade, foi regularmente aproveitado pela unidade autuada, conforme de direito, cujo valor corresponde exatamente ao crédito constante do livro RAICMS e desconsiderado pela fiscalização. Já em relação ao crédito aproveitado em fevereiro/2007, anexa, à fl. 514 dos autos, o comprovante do recolhimento no valor exigido de R\$ 21.209,01, recolhido em 09/02/2007, cujo pagamento provavelmente deixou de ser identificado pela fiscalização em razão do apontamento incorreto do período de referência, preenchido equivocadamente como 01/2007.

Por fim, quanto à infração 15, a qual exige o recolhimento a menor do ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte rodoviário, na condição de tomadora de tais serviços, informa que ainda não localizou os documentos necessários a comprovação da total improcedência da infração, razão pela qual requer a posterior juntada dos referidos documentos, em homenagem ao princípio da verdade material.

Os autuantes, em sua informação fiscal às fls. 520 a 533, tecem as seguintes considerações:

Em relação à infração 1, salientam que a autuada alega que a operação de transferência não está no campo de incidência do ICMS, entretanto sua prática é contrária ao que expõe já que faz

destaque do ICMS nas notas fiscais de transferências internas. Ressaltam que estão reclamando a diferença do imposto, devido à aplicação incorreta da base de cálculo utilizada pelo contribuinte na apuração do mesmo, conforme exigida pela legislação (art. 56, IV, "b" e art. 2º, I, do RICMS/BA);

Inerente às infrações 2 e 3, citam procedimentos e legislação para apuração das exigências e concluem que os trabalhos de fiscalização foram fundamentados nos preceitos legais e não como argumenta equivocadamente a autuada, quando afirma que os autuantes inovaram com uma nova sistemática no momento de efetuar os cálculos para determinação dos valores reclamados. Registram que a impugnante não apresentou nenhum documento comprobatório que pudesse desqualificar a acusação fiscal que, para a infração 2, foi a de encontrar o valor do débito por falta de comprovante do retorno da mercadoria que saiu para conserto e, para a infração 3, foi o estorno do crédito pela mesma razão.

Inerente à infração 5, asseveram que a autuada alega que os autuantes, ao refazerem o Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) da empresa, consideraram bens do ativo imobilizado como material de uso/consumo, sob a alegação de que tais partes e peças foram utilizadas nos projetos de ampliação e modernização da planta produtiva, entretanto, durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a impugnante foi intimada (fl. 374) para que apresentasse os memorandos descritivos dos projetos de ampliação e modernização da planta produtiva e, mais uma vez, sem sucesso, não houve resposta relativo à existência de tais projetos. Afirmando que os materiais desconsiderados pelos autuantes eram peças e partes utilizadas comumente em trabalhos de manutenção de planta produtiva e reposições normais que ocorrem devido ao desgaste excessivo com o tempo de uso, caracterizando-os assim, inequivocamente, como materiais de uso e consumo, consoante art. 93, § 12, do RICMS/BA. Assim, foi refeito o CIAP, no qual se chegou aos valores reclamados, conforme anexos IV-A, IV-B, IV-C, IV-D e IV-E dos autos, depois da tentativa frustrada referente à entrega do memorando descritivo do projeto de modernização e ampliação da planta produtiva da empresa e comprovação dos valores de créditos fiscais utilizados à maior pela autuada, detectado após conclusão dos trabalhos.

Referente à infração 6, aduzem os autuantes que a autuada não comprova a utilização do equipamento importado na implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, conforme exige a legislação, uma vez que a autuada foi intimação (fl. 374) para que entregasse os projetos de ampliação ou automação da planta produtiva da empresa e não a fez. Sustentam que o documento (guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS), à fl. 495, não é suficiente para comprovar a utilização do equipamento na ampliação da planta produtiva, como alega a autuada, pois o documento em questão, apesar de facilitar o trâmite do processo de desembaraço aduaneiro, não tem poder homologatório, ficando assim para uma etapa posterior tal averiguação, conforme ocorreu através da ação fiscal, exigindo-se o imposto por detectar o descumprimento das normas legais.

Quanto à infração 7, os autuantes destacam que, ao contrário do que alega o autuado, as transferências efetuadas entre estabelecimentos estão no campo de incidência do ICMS, conforme art. 2º, I, do RICMS/BA. Ressaltam, ainda, que, estão a exigir é somente a diferença de ICMS em decorrência da utilização a menor da base de cálculo na apuração do imposto efetuada pelo autuado nos meses de janeiro e abril de 2006.

Em relação às infrações 8 e 9, dizem que o autuado insiste em considerar nitrito de sódio, inibidor de corrosão, hidrazina composição química e sulfato de sódio 90% como produtos intermediários. Aduzem que, como informa o contribuinte, ao se juntar o nitrato de sódio com o nitrato de potássio para formar um sal térmico utilizado no sistema de aquecimento, composto também por um trocador de calor, conclui-se que esta solução possui uma função análoga ao gás freon, fluido de refrigeração que em contra-corrente com outros produtos, sem nenhum contato direto e nem fazendo parte do produto final, retira calor dos mesmos condensando-os. Registra, ainda, que não é reposto em todo início de processo produtivo, tendo em vista não se inutilizar nem ficar imprestável, pois como se encontra em sistemas fechados e não mantém contato com os outros produtos, sendo apenas necessária a reposição ínfima devido a vazamento por não ser o sistema idealmente fechado. Em conclusão, dizem que o nitrato de sódio, quando misturado aos outros

sais, tem a mesma função do gás freon, que tem as mesmas características do óleo lubrificante utilizado nas bombas e compressores da linha de produção, onde são considerados do ponto de vista fiscal como produto de uso e consumo e não produtos intermediário, como quer o autuado.

Já o inibidor de corrosão Continuum AEC 3107 e inibidor de corrosão Inhibitor AZ 8104, são utilizados no tratamento de água de refrigeração com o objetivo de neutralizar, com ph 7, o recipiente fechado onde encontra-se a água, que são geralmente equipamentos como trocadores de calor e torres de refrigeração. Salientam que essa água é tratada com o objetivo de não tornar o meio em que se encontra corrosivo e com isso diminuir drasticamente a vida útil do equipamento, como também evitar a incrustação nas paredes do equipamento diminuindo assim sua eficiência. Registram que se não utilizar este produto a produção ocorrerá da mesma forma, logo, não é imprescindível à realização do processo. Destacam que os inibidores também não são repostos em todo início do processo produtivo, pois, como se encontram em sistemas fechados, não mantêm contato com os outros produtos, sendo necessária a reposição ínfima devido a vazamento.

Por fim, a hidrazina composição química e sulfito de sódio 90%, utilizados no tratamento de efluentes da empresa no processo de desmercurização de água residual mercuriais, ou seja, na absorção do mercúrio, produto tóxico que se encontra incorporado aos resíduos industriais resultantes do processo produtivo, cujos resíduos são encaminhados à CETREL para destinação correta, os autuantes enfatizam que este trabalho de semi-depuração ocorre quando o processo produtivo já se encerrou do ponto de vista de obtenção do produto final, o qual ocorreu sem a utilização da hidrazina e do sulfito de sódio, prova inequívoca de sua destinação sob a condição de material de uso ou consumo, do ponto de vista fiscal, por se tratar de limpeza da lama residual.

Esclarecem que produtos intermediários são aqueles que não se incorporando ao produto final, eventualmente apenas seus resquícios e de modo indesejado, participam do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação, diferentemente dos materiais de uso e consumo, os quais não participam de maneira intrínseca do processo produtivo.

Inerente à infração 10, os autuantes destacam que a impugnante alega que os produtos: hidróxido de sódio, sal purificado e ácido clorídrico são utilizados no seu processo produtivo e desta forma não há porque fazer a antecipação parcial, contudo não informa que recebeu estes produtos mediante transferência para comercialização e que fez a apuração dos valores e recolheu normalmente em vários meses, com exceção dos meses de dezembro/05, maio e agosto/07, recolhidos a menos. Ressaltam que, apesar de serem utilizados no processo produtivo, estes produtos também são vendidos.

Quanto à infração 11, aduzem que o impugnante apresentou o Documento Fiscal nº 166691, simples faturamento, correspondente ao valor de R\$ 3.480.000,00, relativo à exigência de ICMS diferença de alíquota de R\$ 348.000,00, o que foi acatado pelos autuantes, remanescendo o valor de R\$ 28.213,65.

No tocante à infração 12, os autuantes citam os artigos 41, 42 e 45 do RICMS/BA, onde destacam que os estabelecimentos são autônomos, logo, o erro material que o contribuinte incorreu pode ser revertido, devendo proceder ao recolhimento do valor exigido em nome do estabelecimento autuado (I.E. nº 01.384.761) e, em seguida, pedir a restituição do indébito fiscal (I.E. nº 01.377.354).

No tocante à infração 13, destacam os autuantes que o contribuinte reconhece que utilizou os créditos de R\$ 21.029,43 e R\$ 270.562,44 no estabelecimento de Inscrição Estadual nº 01.384.761, apesar de a primeira importância ter sido paga mediante GNRE com a inscrição estadual de nº 01.377.354 e o outro valor não se ter nem idéia de onde surgiu, já que não condiz com as argumentações do contribuinte, onde afirma que corresponde ao pagamento descrito no documento de fl. 510 dos autos, uma vez que o valor do documento é de R\$ 270.650,69 e recolhido em nome da inscrição estadual de nº 01.377.354, ou seja, não condiz nem com o valor creditado e nem com o estabelecimento. Portanto, afirmam que a autuada violou todos os preceitos legais.

Quanto à infração 15, aduzem que a autuada não apresentou nenhum documento ou argumentação em relação à infração, apenas pediu prazo para acostar no futuro documentos que possam descharacterizar os trabalhos fiscais, do que entendem que se produziram os efeitos da revelia.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, o autuado apresenta manifestação, às fls. 537 a 571, na qual reconhece a procedência da infração de nº 15, pelo que se compromete a promover o pagamento através de certificado de crédito fiscal. Em seguida reitera todas as suas alegações apresentadas em sua impugnação, ressaltando, apenas, quanto à utilização indevida de crédito fiscal, relativa à infração de nº 13, que a diferença apontada pelos autuantes entre o valor recolhido (R\$ 270.650,69) e aquele do qual a autuada se creditou (R\$ 270.562,44) corresponde ao percentual da energia elétrica utilizada no setor administrativo, percentual este que não gera direito a crédito.

Por decisão desta 5^a Junta de Julgamento Fiscal, às fls. 575 e 576 dos autos, este Processo Administrativo Fiscal foi convertido em diligência para a ASTEC, no sentido de que:

Em relação à infração 6, verifique “*in loco*” e nas escritas fiscal e contábil a destinação efetiva dada ao bem objeto da autuação.

No que se refere às infrações 8 e 9, faça um exame no estabelecimento do autuado, do seu processo produtivo e também da escrita fiscal e contábil, para manter na autuação tão somente os itens utilizados no tratamento dos sistemas de água e efluentes (excluir da exigência fiscal o produto nitrato de sódio utilizado no sistema de aquecimento da área de produção).

Inerente à infração 10, examinar no estabelecimento do autuado e na sua escrita se as mercadorias foram utilizadas no processo produtivo e, caso afirmativo, excluir da autuação os produtos que foram consumidos no processo industrial, assim como verificar se há concomitantemente revenda dos produtos, sem transformação industrial e, caso positivo, manter tais parcelas no total exigido.

No tocante à infração 11, elaborar novo demonstrativo de débito, no mesmo formato do Auto de Infração, com a exclusão da Nota Fiscal nº 166.691, que contempla operação de simples faturamento.

Quanto às infrações 12 e 13, verificar se os erros materiais apontados pela defesa (erros de preenchimento de documentos de arrecadação) têm relação com os pagamentos de ICMS relativos à aquisição de energia elétrica. Comprovadas as alegações defensivas, excluir do Auto de Infração os citados itens.

As fls. 576 a 579 dos autos, o diligente informa que, quanto à infração de nº 06, foram mostrados sete painéis novos dispostos em linha, da marca “infotrol”, que coincide com a quantidade e as características descritas na Nota Fiscal nº 0753 (fl. 221), sendo que os painéis ou armários estavam integrados ou interligados por fios, que se conectavam as linhas de produção, demonstrando não haver dúvida quanto à destinação dos painéis do ativo da empresa. Diz que os anexos entregues pelo impugnante a diligência detalham a utilização de tais painéis no processo de automatização e operação da área industrial.

Em relação às infrações 8 e 9, aduz o diligente que neste processo o nitrito de sódio (NaNO₂) se consome porque é oxidado lentamente e se transforma em nitrato de sódio (NaNO₃). Assim, aduz o diligente que se faz necessária à reposição do nitrito no sistema para se manter a concentração da mistura eutética. Logo, sem a utilização do nitrito o processo não seria possível. Conclui que, após excluir o correspondente crédito fiscal a infração 08, altera-se apenas no mês de agosto, cujo valor fica reduzido para ZERO, mantendo-se os demais valores nos meses seguintes e que não houve lançamento de DIFAL, não havendo alteração alguma na infração 9.

Inerente à infração 10, o diligente diz que os produtos constantes nas notas fiscais, objeto da autuação, obviamente fazem parte do processo produtivo, pois, a partir deles, obtêm-se produto final diferente dos que foram inicialmente adquiridos e que vem a ser comercializados. Quanto à concomitante revenda de parte dos produtos, aduz que, embora tendo os livros e documentos fiscais à disposição, não foi certificada nenhuma saída, embora não haja certeza, vez que uma varredura por completo nas operações de vendas só se torna viável, sem a possibilidade de falha, por uma consulta nos arquivos SINTEGRA, procedimento este que extrapola os limites da diligência.

No tocante à infração 11, com a exclusão da Nota Fiscal de nº 166.691 (166.681) a infração altera-se apenas no lançamento de 31/07/2008 que passa de R\$ 351.768,84 para R\$ 3.768,84, permanecendo inalterados os demais lançamentos da aludida infração.

Por fim, em relação às infrações 12 e 13, aduz o diligente que foi apresentado o recolhimento de R\$ 270.650,69, valor exatamente igual ao reclamado na infração 12, com a mesma data do lançamento tributário, 31/07/2007, e que a diferença está no CNPJ, com preenchimento errado e que resultou em recolhimento apropriado em outra inscrição da Braskem no Estado da Bahia (01.377.354), uma vez que este processo reporta-se à inscrição de nº 01.384.761, diferente da inscrição onde foi apropriado indevidamente o recolhimento. Assim, concluiu que resta comprovado erro material de preenchimento, devendo o impugnante solicitar a retificação do CNPJ à Gerência de Arrecadação – GEARC, para elisão da infração fiscal.

Às fls. 581 a 593 dos autos, o autuado apresenta nova manifestação, na qual reitera todas as suas alegações inerentes às infrações objeto da diligência fiscal, ressaltando, naquela oportunidade, em relação à infração 6, que logrou êxito em identificar em seus arquivos o Memorial Descritivo do Projeto “AUTOMAÇÃO DA CASA DE CÉLULAS”, anexado às fls. 594 a 603 dos autos, cuja análise, segundo o apelante, conduz à inevitável conclusão de que os bens, objeto da Nota Fiscal de Entrada nº 753, foram utilizados na automação de sua planta industrial.

Também salienta que, em relação à infração 11, tendo persistido nos trabalhos de análise do levantamento fiscal, a autuada constatando que a maioria esmagadora dos valores exigidos a título de diferencial de alíquota foi devidamente adimplida através do lançamento a débito no livro RAICMS, consoante documentos às fls. 634 a 705 dos autos.

Por fim, aduz que, em relação às infrações 12 e 13, como prova de que o DAE relativo ao recolhimento do ICMS substituição tributária foi recolhido equivocadamente em nome de outro estabelecimento, anexa planilha que comprova as operações de aquisições interestaduais de energia elétrica, que originaram o ICMS que está sendo exigido, na qual estão sendo discriminadas, dentre outras informações, os números das notas fiscais de aquisição, os fornecedores da energia elétrica adquirida, bem como o ICMS incidente sobre tais operações, no valor total de R\$ 270.650,69, em maio de 2007, para comprovar que estas operações de aquisição foram realizadas pelo estabelecimento fabril autuado, consoante documentos às fls. 706 a 712 dos autos, tornando-se patente que o ICMS recolhido através do DAE diz respeito à filial autuada.

À fl. 718 dos autos, cientificado do Parecer ASTEC nº 44/2011, o sujeito passivo apresenta nova manifestação, às fls. 721 a 730 dos autos, na qual ratifica todas as suas alegações iniciais, relativas aos itens diligenciados. Já à fl. 734 dos autos, os autuante tomaram ciência do aludido parecer, contudo não se pronunciaram.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, no montante de R\$1.565.738,45, relativo a quinze irregularidades, sendo as infrações 4, 14 e 15, objeto de reconhecimento integral pelo autuado, logo, não fazendo parte da lide, sendo consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe apenas às demais exigências do Auto de Infração.

Inicialmente, há de se esclarecer que o pedido de diligência foi deferido apenas quanto às infrações 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, contudo, quanto às demais infrações, especialmente a quinta exação, por se considerar suficientes os elementos contidos nos autos, tal pedido foi indeferido.

Quanto às razões de mérito, inerente à infração 1, a qual visa ao lançamento do imposto recolhido a menos na saída de mercadorias abaixo do custo de produção, em transferência para estabelecimento da mesma titularidade do sujeito passivo, situado neste Estado da Bahia, nos termos do art. 56, IV, “b”, do RICMS, o contribuinte defende-se aduzindo que tal exigência não deve prosperar já que estas operações não se encartam na hipótese de incidência do ICMS, que somente se implementa com a circulação econômica ou jurídica do bem, visto que houve apenas a circulação física das mercadorias.

Contudo, cabe-me esclarecer que, por se tratar o autuado de contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, obriga-se a cumprir a legislação baiana do ICMS, a qual estabelece em seu art. 17, § 7º, inciso II, da Lei nº. 7.014/96, que na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento

situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é o custo da mercadoria, quando produzida, gerada, extraída ou fabricada pelo próprio estabelecimento. Também cabe a autoridade julgadora cumprir a legislação baiana, até o momento em que haja propositura do Secretario da Fazenda de modificação ou revogação da lei ou ato considerado ilegal.

Há de se ressaltar que a alegação defensiva não condiz com a atitude do próprio contribuinte, uma vez que ele mesmo submete à tributação as citadas operações de transferências, só que em valor de base de cálculo inferior à legalmente estabelecida, conforme demonstrado às fls. 18 a 39 dos autos. Exigência subsistente.

Em relação à infração 2, inerente à falta de recolhimento do ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado, referente à operação para conserto, consoante Nota Fiscal nº 34936, sem posterior retorno, conforme documentos às fls. 143 e 145 dos autos, o autuado não consegue comprovar documentalmente o regresso do bem ao seu estabelecimento, após o seu reparo. Assim, subsiste a infração.

No tocante à infração 3, relativa ao estorno de crédito fiscal de ICMS de bens do ativo imobilizado, alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos da sua aquisição, tem pertinência a alegação defensiva de que a exação fiscal a partir do valor constante na Nota Fiscal de nº 34.936, utilizada para remessa para conserto, ao invés do valor do imposto anteriormente cobrado *na aquisição* de bens destinados ao ativo imobilizado, como determina a legislação, torna a acusação insubsistente.

Inerente à infração 5, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de materiais para uso e consumo, classificados como ativo imobilizado, descabe a alegação do autuado de que se tratam de conjuntos de partes e peças adquiridos para compor o maquinário do seu parque fabril, pois, conforme bem ressaltaram os autuantes, são peças e partes utilizadas comumente em trabalhos de manutenção de planta produtiva e reposições normais que ocorrem devido ao desgaste excessivo com o tempo de uso, caracterizando-os como materiais de uso e consumo, a exemplo de: válvula esfera, terminal de compressão, condulete de alumínio, termoresistência, sensor proximidade, kit ferramenta, bomba industrial, transformador, telaios móveis, chapa PVC, mancal, conector bobina, adaptador macho, tubos, pistão, pino, anel, filtro mascara, etc, conforme listado às fls. 208 a 219 do PAF, e como tal, sem direito ao crédito do ICMS, no período fiscalizado, uma vez que a utilização dos créditos fiscais relativos aos materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento está prevista a partir de 1º/01/2020, conforme art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, alterada pela LC 138/10, consoante consignado no art. 29, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente.

Referente à infração 06, a qual exige o imposto pelas importações por não ter sido comprovada a utilização do ativo imobilizado em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, o autuado aduz que a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, à fl. 495 dos autos, emitida e assinada pela autoridade competente, demonstra de maneira inequívoca a fruição do diferimento do ICMS, assim como que o contribuinte preencheu os requisitos elucidados no art. 343, XLVIII, § 3º-A, do RICMS. Tal fato foi corroborado com a diligência realizada por preposto da ASTEC, ao asseverar não haver dúvida quanto à destinação dos painéis, descritos na Nota Fiscal nº 0753 (fl. 221), no processo de automatização e operação da área industrial da empresa. Infração insubsistente.

Quanto à infração 7, a qual exige do autuado o ICMS “substituído” por diferimento, recolhido a menos, nas operações de transferência interna de água potável, água clarificada e vapor, o autuado aduz que, assim como a infração 01, não é devido o ICMS sobre as referidas operações já que estas não se encartam na hipótese de incidência do ICMS, que, como cediço, somente se implementa com a circulação econômica ou jurídica do bem. Conforme já abordado, por se tratar de contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, obriga-se a cumprir a legislação baiana do ICMS. O art. 2º, inciso I, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96 estabelece que o ICMS incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, sendo irrelevantes para caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo ou o resultado financeiro obtido. Infração subsistente.

Em relação às infrações 8 e 9, referentes às exigências de crédito indevido e de diferença de alíquotas nas aquisições de material de uso e consumo, acompanho o Parecer da ASTEC, às fls. 576 a 579 dos autos, no qual excluiu da oitava infração o nitrito de sódio, por se tratar de um insumo que compõe a mistura eutética, utilizada no sistema de aquecimento da área de produção de soda em escamas, a qual, sem emprego de tal produto, não poderia ser produzida. Contudo, nas exações fiscais devem-se manter as demais substâncias, ou seja, hidrazina composição química e sulfito sódio, por atuarem como insumos utilizados no tratamento de efluentes, assim como inibidores de corrosão, por servirem de insumos utilizados no sistema de água de resfriamento, os quais não se contaminam com o processo produtivo, caracterizando-se como material de uso e consumo, sem direito ao crédito fiscal no período sob análise.

Logo, subsiste em parte a infração 8, no valor de R\$ 59.003,58, após exclusão da parcela de R\$ 634,97, relativo ao mês de agosto/05, inerente ao produto nitrito de sódio, e subsistente a infração 9.

No tocante à infração 10, onde se exige a antecipação parcial, recolhida a menos, dos produtos hidróxido de sódio, sal purificado e ácido clorídrico, acolho o resultado da diligência de que fazem parte do processo produtivo, pois, a partir deles, obtém-se produto final diferente dos que foram inicialmente adquiridos e que vem a ser comercializados, como também de que não foi constatada nenhuma revenda dos referidos produtos. Exigência insubstancial.

Inerente à infração 11, a qual exige o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, restou comprovado no Parecer da ASTEC que, com a exclusão da Nota Fiscal de nº 166.681, relativa à operação de simples faturamento, a infração altera-se apenas no lançamento de 31/07/2008, que passa de R\$ 351.768,84 para R\$ 3.768,84, permanecendo inalterados os demais lançamentos da aludida infração.

O autuado, às fls. 588 a 590 dos autos, aduz que os demais valores foram adimplidos, do que anexa documentos, às fls. 604 a 705, como prova de sua alegação, entendendo que se faz imprescindível que sejam analisados dentro da diligência fiscal realizada. Contudo, da análise das aludidas peças processuais, verifica-se que os valores do “DÉBITO DO IMPOSTO” no livro Registro de Apuração do ICMS, às fls. 679 a 705 dos autos, foram todos considerados no levantamento fiscal, às fls. 261 a 297, sendo a exigência fiscal o resulta da diferença entre a importância apurada e recolhida. Logo descabe tal pretensão.

Assim, após redução do valor de R\$ 351.768,84 para R\$ 3.768,84, inerente ao mês de julho/08, subsiste em parte a infração 11, no valor total de R\$ 28.213,67.

Pertinente à infração 12, relativa ao ICMS incidente nas operações de transmissão de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário de seus fornecedores, situados em outros estados da Federação, o diligente confirmou a alegação defensiva de existência de erro material de preenchimento no DAE, haja vista a existência do recolhimento de ICMS de R\$ 270.650,69, valor exatamente igual ao reclamado na infração 12, com a mesma data do lançamento tributário, 31/07/2007, e que a diferença está no CNPJ, com preenchimento errado e que resultou em recolhimento apropriado em outra inscrição da Braskem no Estado da Bahia (01.377.354), uma vez que este processo reporta-se à inscrição de nº 01.384.761. Como prova de que o DAE relativo ao recolhimento do ICMS substituição tributária foi recolhido equivocadamente em nome de outro estabelecimento, o autuado anexa documentos, às fls. 706 a 712, que comprovam as operações de aquisições interestaduais de energia elétrica, que originaram o ICMS, ora exigido, discriminando os números das notas fiscais de aquisição, os fornecedores da energia elétrica adquirida, bem como o ICMS incidente sobre tais operações, no valor total de R\$ 270.650,69, para comprovar que estas operações de aquisição foram realizadas pelo estabelecimento fabril autuado. Exigência insubstancial.

Por fim, em relação à infração 13, a qual exige a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 291.591,87, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, correspondente ao pagamento do ICMS referente às operações de serviço de transmissão de energia elétrica com vencimento em fevereiro/07 (R\$ 21.029,43) e julho/07 (R\$ 270.562,44), o autuado, quando da sua defesa, em relação ao crédito aproveitado em fevereiro/07, anexa, à fl. 514, o comprovante do recolhimento no valor exigido de R\$ 21.209,01, recolhido em

09/02/07, cujo pagamento provavelmente deixou de ser identificado pela fiscalização em razão do apontamento incorreto do período de referência, preenchido equivocadamente como 01/07.

Inerente ao crédito utilizado no mês de julho/07, o contribuinte aduz que logrou êxito em demonstrar, no item precedente, que efetuou o recolhimento do ICMS relativo à aquisição interestadual de energia elétrica, adimplindo, pois, integralmente a sua obrigação tributária, conforme faz prova o DAE à fl. 510 dos autos, tendo colacionado o livro RAICMS do seu estabelecimento inscrito no CNPJ 42.150.391/0017-38, relativamente à competência de julho/07 (fls. 511/513), demonstrando que o citado estabelecimento não se creditou do montante recolhido a título de ICMS substituição tributária – energia elétrica, o qual, em verdade, foi regularmente aproveitado pela unidade autuada, conforme de direito, cujo valor corresponde exatamente ao crédito constante do livro RAICMS e desconsiderado pela fiscalização. Ressalta, ainda, que a diferença apontada pelos autuantes entre o valor recolhido (R\$ 270.650,69) e aquele do qual a autuada se creditou (R\$ 270.562,44) corresponde ao percentual da energia elétrica utilizada no setor administrativo, percentual este que não gera direito a crédito.

Diante de tais razões, acolho as alegações de defesa e considero insubstancial a infração 13.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 364.516,73, conforme abaixo demonstrado:

| INFRAÇÃO | ICMS | MULTA | RESULTADO |
|----------|------------|-------|---------------------|
| 1 | 99.404,63 | 60% | PROCEDENTE |
| 2 | 7.905,00 | 60% | PROCEDENTE |
| 3 | - | | IMPROCEDENTE |
| 4 | 4.334,46 | 60% | PROCEDENTE |
| 5 | 76.298,27 | 60% | PROCEDENTE |
| 6 | - | | IMPROCEDENTE |
| 7 | 11.051,28 | 60% | PROCEDENTE |
| 8 | 59.003,58 | 60% | PROCEDENTE EM PARTE |
| 9 | 66.789,84 | 60% | PROCEDENTE |
| 10 | - | | IMPROCEDENTE |
| 11 | 28.213,67 | 60% | PROCEDENTE EM PARTE |
| 12 | - | | IMPROCEDENTE |
| 13 | - | | IMPROCEDENTE |
| 14 | 9.058,60 | 60% | PROCEDENTE |
| 15 | 2.457,40 | 60% | PROCEDENTE |
| TOTAL | 364.516,73 | | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279196.0001/10-6, lavrado contra BRASKEM S/A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$364.516,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR